



**PODER JUDICIÁRIO**  
**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**PROVIMENTO N.º 228/2014-CGJ/AM**

DISPÕE sobre a desmaterialização dos títulos de crédito e documentos em geral levados a protesto, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Judiciário criar os meios para garantir o direito a razoável duração do processo;

**CONSIDERANDO** que o elevado número de processos de execução em trâmite nas Varas e Comarcas do Estado dificulta substancialmente o cumprimento do direito fundamental instituído na Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII;

**CONSIDERANDO**, por sua vez, que a adoção de medidas desjudicializadoras contribui para a celeridade da prestação jurisdicional;

**CONSIDERANDO** que o protesto extrajudicial é um mecanismo legal que serve para desafogar sobremaneira a atividade jurisdicional;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 9.492/1997 prevê a possibilidade de recepção e protesto de títulos em suporte eletrônico;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o Código Civil de 2002 positivou, no §3º do artigo 889, a admissão dos títulos de crédito eletrônicos,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Determinar que, no caso de execuções frustradas, as sentenças judiciais cíveis com trânsito em julgado e os títulos que serviram de base para a propositura de ações de execução sejam encaminhados a protesto extrajudicial.

§ 1º. Para cumprimento do disposto no *caput* os Diretores de Secretaria e os Escrivães Judiciais devem encaminhar a protesto certidão do trânsito em julgado da sentença, informando o nome do credor, do devedor e seu endereço, CPF, valor devido e demais informações relativas à condenação.



## PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

---

§ 2º. Os títulos de créditos e outros documentos de dívida que serviram de base para a propositura da execução frustrada serão encaminhados a protesto por suas indicações ou por imagem digitalizada, mantendo-se os originais nos respectivos autos.

§ 3º. As certidões do trânsito em julgado das sentenças e os títulos de crédito e outros documentos de dívida deverão ser enviados a protesto por meio eletrônico, por imagem ou por indicação, segundo a natureza da obrigação.

**Art. 2º.** Determinar que as dívidas relativas a custas judiciais não pagas nos prazos fixados nas leis processuais e regulamentos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas sejam encaminhadas a protesto por meio de Certidão de Dívida.

§ 1º. Para cumprimento do disposto no *caput*, os Diretores de Secretaria e os Escrivães Judiciais devem emitir nos autos certidão de dívida decorrente das custas judiciais não pagas e encaminhá-la, por meio eletrônico, aos Cartórios de protesto da respectiva comarca, salvo no caso da Capital, onde a certidão deve ser encaminhada ao Serviço Distribuidor de Títulos de Protesto – SISPROT.

§ 2º. A certidão de dívida deverá conter necessariamente o nome do devedor e seu endereço, CPF, valor total e a data em que a custa se tornou exigível.

**Art. 3º.** Determinar que as multas impostas em processos cíveis e criminais, nos casos em que não caiba mais recurso, devem ser encaminhadas a protesto na forma prevista no artigo antecedente, independentemente do encaminhamento para inscrição em dívida ativa.

**Art. 4º.** Os títulos de créditos emitidos na forma do artigo 889, § 3º, do Código Civil, podem ser enviados a protesto por meio eletrônico.

**Art. 5º.** Os documentos de dívida podem ser apresentados no original, em cópia autenticada ou cópia digitalizada, mediante arquivo assinado digitalmente, no âmbito do ICP-Brasil, sendo de responsabilidade do apresentante o encaminhamento indevido ao tabelionato de Protesto.

**Art. 6º.** Ao enviar reprodução digitalizada do documento de dívida, o apresentante deve firmar declaração garantindo a origem e integridade do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

---

documento digitalizado, bem como sua posse, comprometendo-se a exibi-lo sempre que exigido, especialmente na hipótese de sustação judicial do protesto.

**Art. 7º.** Os documentos de dívida assinados digitalmente, no âmbito do ICP-Brasil, podem ser enviados a protesto na forma eletrônica.

**Art. 8º.** Podem ser recepcionados, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, as indicações a protesto dos títulos originais, nos casos previstos em lei.

**Art. 9º.** A apresentação dos encargos condominiais também poderá ser realizada por meio eletrônico ou mediante simples indicação do condomínio, com os requisitos básicos de segurança.

**Art. 10.** Os contratos de câmbio podem ser recepcionados por meio eletrônico, se realizada, em qualificação, conferência das assinaturas digitais com emprego do programa específico disponibilizado pelo Banco central do Brasil, observadas as respectivas instruções de uso.

**Art. 11.** Somente podem ser protestados os títulos, as letras e os documentos pagáveis ou indicados para aceite nas praças localizadas no território da Comarca.

**Art. 12.** Quando não for requisito do título, e não havendo indicação da praça de pagamento ou aceite, será considerada a praça do sacado ou devedor ou, se não constar essa indicação, considerar-se-á a praça do credor ou do sacado.

**Art. 13.** O protesto especial para fins falimentares será lavrado na circunscrição do principal estabelecimento do devedor.

**Art. 14.** É cabível o protesto de sentença condenatória transitada em julgado que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível.

**Art. 15.** A parte vencedora do processo judicial, após o trânsito em julgado da sentença, poderá solicitar certidão de inteiro teor na Vara de origem, da qual conste o valor atualizado da dívida, para fins de encaminhamento ao Tabelionato de Protesto.

**Art. 16.** Os títulos executivos judiciais podem ser protestados na localidade de tramitação do processo ou no domicílio do devedor.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

---

**Art. 17.** Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 16 de setembro de 2014.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**  
Corregedor-Geral de Justiça

A large, stylized handwritten signature in blue ink, written over the printed name of the official.